



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-R-146.826/2004-000-00-00.00TST

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

RECLAMADA : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Ajuíza o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Refrigeração, de Informática e nas Empresas de Manutenção e Montagem do Estado do Maranhão a presente reclamação, com pedido de liminar, fundamentando-se nos artigos 190 a 194 do Regimento Interno desta Corte, com o objetivo de ver preservada a higidez jurídico-material do v. acórdão proferido pelo Pleno (Proc. nº TST-ED-ED-E-RR-180.490/95.2 - fls. 27/31).

Argumenta que o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho da 16ª Região, ao determinar que, "Assiste razão à reclamada, em sua petição de fls. 210/212. É que com o julgamento dos Embargos de Divergência pelo TST foi confirmado o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em condição de risco, em sistema elétrico, conforme apurado em execução. A forma dessa execução não pode, entretanto, ser por cálculos ou arbitramento, vez que entendo efetivamente que há a necessidade de perícia técnica para apurar quais empregados trabalham em situação de risco em sistema elétrico de potência, em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica" (fl. 22), descumpra o comando da decisão desta Corte, que já transitou em julgado e que não restringe o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema de potência.

E conclui que, em verdade, a decisão do Pleno é mais abrangente, ou seja, assegura a parcela também àqueles empregados que "trabalham com equipamentos e instalações elétricas, com condições de risco, similares aos que trabalham em sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora".

A reclamada, Alcoa Alumínio S.A., se manifesta às fls.

Pondera, em síntese, pelo não conhecimento da reclamação, enfatizando que o Sindicato Profissional pretende se opor à realização da perícia e seu inconformismo está assentado no fato de que o acórdão exequendo é expresso em assegurar o adicional "apenas aos empregados que laboram em sistema elétrico de potência".

Com esse breve Relatório, decido.

A reclamação está subscrita por procurador regularmente constituído e atendê aos demais pressupostos formais para seu processamento.

Assiste razão, em parte, ao reclamante.

Com efeito, o Pleno desta Corte, ao julgar os embargos de declaração (TST-ED-ED-E-RR-180.490/95), deixa expresso que:

"Tem razão, mais uma vez, o embargante quando exemplifica com operações e equipamentos que geram situação de risco acentuado, tais como manuseio de transformadores, caldeiras de alta tensão nominal, superior a 380 v. É óbvio que o escopo da presente decisão não é a de delimitar tais operações e equipamentos, mas de estabelecer uma linha de apreensão das hipóteses em que o risco poderá ser constatado, bastando que caracterize a hipótese em que uma unidade consumidora possa também impor risco aos trabalhadores, equivalente ao do sistema elétrico de potência" (fl. 30).

E conclui por:

"(...) acolher os embargos declaratórios do Sindicato, com efeito modificativo, para assegurar o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora, conforme se apurar em execução" (fls. 30/31).

Por isso mesmo, o douto magistrado que preside a 1ª Vara do Trabalho da 16ª Região, ao determinar a prova pericial, para que seja apurado "quais empregados trabalham em situação de risco em sistema elétrico de potência, em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica", descumpre, **data venia**, em parte, a autoridade da decisão do Pleno desta Corte.

Efetivamente, ao julgar os declaratórios do Sindicato Profissional, para acolhê-los com efeito modificativo, esta Corte não limita o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, como sustenta a decisão impugnada.

Ao contrário, é muito mais amplo seu comando, quando assegura que fazem jús à parcela os empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência, em condições de risco, e, igualmente, aqueles "que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora" (fls. 30/31).

Para preservar, pois, a autoridade da decisão do Pleno, concedo a liminar para, sem prejuízo da perícia, que é necessária, determinar que, para a apuração do adicional de periculosidade, seja adotado, estritamente, o comando do v. acórdão TST-ED-ED-E-RR-180.490/95, ou seja, que se apurem quais os empregados que trabalham ou trabalharam em sistema elétrico de potência, em condições de risco, e, igualmente, aqueles que operam ou operaram com equipamentos e instalações elétricas, em condições de risco, em situações similares.

A concessão da liminar se impõe em razão da aparência do bom direito que está com o reclamante e também porque, já determinada a perícia, providência imprescindível, a urgência da providência se faz presente, para se evitar a prática de atos passíveis de correção, no futuro, com conseqüente seu desfazimento, no que resultaria perda de tempo e acréscimo de despesas, ônus desnecessários e que comprometem a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.

Oficie-se com urgência ao douto Juiz da 1ª Vara do Trabalho da 16ª Região, dando-lhe ciência desta decisão.

Concedo a S. Ex.ª o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, preste as informações que julgar necessárias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho (parágrafo único do artigo 192 do RITST).

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência e Relator